



CAU/GO

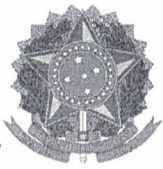
Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

Processo:	10008553/2019
Interessado:	LETÍCIA MUNIZ ALCÂNTARA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		FAVORÁVEL
Luciano Mendes Caixeta (Coordenador Adjunto)		CONTRA
Manoel Alves Carrijo Filho (suplente)		
Frederico André Rabelo (titular)		FAVORÁVEL
Ana Carolina de Farias (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		FAVORÁVEL
Adriana Mikualeschek (suplente)		



Processo:	10008553/2019
Interessado:	LETÍCIA MUNIZ ALCÂNTARA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 75/2019 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR que manteve o auto de infração lavrado e fixou multa de CINCO VEZES O VALOR VIGENTE DA ANUIDADE ou R\$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

2 – Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de TRINTA DIAS corridos contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - A conduta da autuada aparenta configurar, em tese, contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-lei 3688/41, encaminhe-se cópia integral do presente processo à Área Jurídica do CAU/GO para que, sendo o caso, remeta notícia aos órgãos de persecução criminal competentes.

Goiânia, 08 de agosto de 2019.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente



Processo:	10008553/2019
Interessado:	LETÍCIA MUNIZ ALCÂNTARA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	08 DE AGOSTO DE 2019
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 10008553/2019 instaurado em desfavor de LETÍCIA MUNIZ ALCÂNTARA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a autuada se apresenta como arquiteta em redes sociais tendo efetivamente prestado serviços privativos de arquiteto e urbanista e de outras profissões regulamentadas sem, entretanto, possuir a habilitação técnica necessária. O processo teve início através de formulação e apuração de denúncia. Consta relatório fotográfico com imagens obtidas nas redes sociais da autuada. A interessada foi preventivamente notificada, de sorte que não houve regularização no período. Lavrado o auto de infração, a autuada não apresentou defesa, pelo que os autos foram remetidos a esta Comissão para análise.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

O artigo 7º da Lei 12378/2010 veda, de maneira expressa, que pessoa não tecnicamente habilitada e sem registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo se apresente ou preste serviços privativos de arquiteto e urbanista.

No caso da autuada, tem-se que houve, de fato, a efetiva apresentação, através de redes sociais, como profissional da arquitetura.

Em fls. 5, nota-se que a autuada tem, como nome de perfil na rede social Instagram a expressão “lemnizarchitetcture”, aludindo à tradução para o inglês da palavra “arquitetura”. Ademais, na descrição do mesmo perfil, nota-se que a autuada sustenta como subtítulo “arquitetura e design”.

Apenas profissionais tecnicamente habilitados e regularmente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo podem apresentar-se como arquitetos, de acordo com o já citado artigo 7º da Lei 12378/2010. A objetividade jurídica da legislação aponta no sentido da necessidade de resguardar a sociedade da atuação de pessoas não habilitadas tecnicamente, que aparentam possuir as qualificações necessárias para o desempenho de determinada atividade técnica.

Compulsando os demais elementos constantes nos autos, noto, ainda, que a atuação da autuada não se limitou à mera apresentação como profissional da arquitetura, partindo, inclusive, para a elaboração de projetos e execução de obras que demandam, necessariamente, habilitação técnica.

Das imagens juntadas noto que houve a realização de projetos arquitetônicos (foto 6); execução de obra (foto 9), inclusive com demolição de paredes e bancadas, instalações elétricas, dentre outros. Todas estas atividades apenas podem ser conduzidas, tanto quanto à elaboração do projeto quanto à execução, por profissional tecnicamente habilitado.

A realização de projeto arquitetônico e o acompanhamento da execução, especialmente aquelas evidenciadas pelo levantamento fotográfico, vão muito além das atribuições de outros profissionais não regulamentados.

Assim, é de se concluir que a autuada, além de praticar a infração



administrativa apontada pelo analista fiscal ao realizar atividades privativas de profissionais regulamentados e tecnicamente habilitados, expõe a risco efetivo a segurança da sociedade.

No mais, noto que a autuada não se manifestou quanto ao mérito do caso em questão em nenhuma das oportunidades defensivas que teve: quedou-se inerte no prazo de regularização e não apresentou defesa após a lavratura do auto.

Consultando, novamente, as redes sociais da autuada, tem-se que ela continua se apresentando como arquiteta.

Do exposto, VOTO pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho que:

- a) a autuada não possui antecedentes;
- b) não há notícias acerca da situação econômica da autuada;
- c) as consequências da infração, assim como a gravidade, não podem ser valoradas como ordinárias. A autuada, como demonstrado no levantamento fotográfico, tem acompanhado a execução de obras que envolvem a demolição de paredes, bancadas e de sistema elétrico. Tais atividades, como já apontado, podem expor a segurança de usuários e terceiros a riscos efetivos, tendo em vista que não supervisionadas ou realizadas por profissional habilitado;
- d) não houve regularização.

Isto posto, fixo a multa em **CINCO VEZES O VALOR VIGENTE DA ANUIDADE** ou R\$ 2.763,90 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

A conduta da autuada aparenta configurar, em tese, contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-lei 3688/41, encaminhe-se cópia integral do presente processo à Área Jurídica do CAU/GO para que, sendo o caso, remeta notícia aos órgãos de persecução criminal competentes.

É como voto.

CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



FREDERICO A. RABELO

FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

Maria Ester de Souza
MARIA ÉSTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek
Membro suplente